



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 561 — Atribui ao Ministro, ouvidas a Junta Autónoma de Estradas e a junta geral do respectivo distrito autónomo, competência para efectivar, mediante decreto, quaisquer futuras alterações à classificação inicial das estradas nacionais dos distritos dos Açores e dos caminhos públicos da ilha do Corvo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 790 — Cria, com feição temporária, a missão de estudos das comunicações fluviais e marítimas do enclave de Cabinda e define a sua incumbência.

Portaria n.º 15 791 — Abre créditos destinados a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária da província ultramarina da Guiné e ao pagamento de gratificações em dívida ao pessoal da missão hidrográfica de Moçambique — Prorroga até ao fim do corrente ano o prazo de validade de um crédito aberto em Timor.

serão estabelecidas por decreto dimanado do Ministério das Obras Públicas, ouvida a Junta Autónoma de Estradas e a junta geral do respectivo distrito autónomo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 561

O Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, plano rodoviário, que classifica a rede de estradas nacionais do continente, atribui ao Ministro das Obras Públicas competência para efectivar, mediante decreto, qualquer alteração que se torne necessário introduzir na classificação inicial.

Igual doutrina ficou expressa no Decreto-Lei n.º 40 167, de 20 de Maio de 1955, em relação à rede de estradas nacionais do distrito autónomo do Funchal.

Reconhece-se a conveniência de tornar aplicável este critério também aos distritos dos Açores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As futuras alterações à classificação das estradas nacionais dos distritos autónomos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 32 284, de 24 de Setembro de 1942; do distrito da Horta, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 636, de 30 de Maio de 1945, e dos caminhos públicos da ilha do Corvo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 637, da mesma data, tendo em vista manter as redes rodoviárias ajustadas à evolução das condições que as determinaram,

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 790

O aproveitamento dos recursos naturais do enclave de Cabinda, de afamada e reconhecida pontencialidade, põe como condição necessária a existência de um sistema económico de transportes. Trata-se, com efeito, de produtos cujo valor, por unidade de medida, não é compatível com um dispendioso transporte entre a região produtora e o navio, donde a limitação da área susceptível de económico aproveitamento pela condição de uma distância ao porto, que é função das cotações vigentes no mercado internacional, e que exclui presentemente a maior parte da grande floresta do Maiombe.

O problema é agravado pelas condições do litoral, em extremo desfavoráveis ao estabelecimento de um porto acessível aos cargueiros oceânicos modernos, pelo que, parece, haverá sempre que contar com onerosas operações de embarque. No entanto nem tudo foram desfavores da natureza, e a presença da excelente via navegável que é o Chiloango torna legítimo pensar que, pela remoção de certas dificuldades localizadas e mediante a racionalização dos transportes internos, será possível vencer as desvantagens das outras fases do processo, permitindo a exploração racional das madeiras de Cabinda, a que outras riquezas crescem.

Simplemente, o problema tem suas dificuldades e o êxito de qualquer tentativa de solução será fortemente condicionado pelo cuidado posto no estudo. Haverá, pois, que rodear de todas as garantias de acerto os projectos cujo estudo se entende oportuno empreender.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com feição temporária, a missão de estudo das comunicações fluviais e marítimas do enclave de Cabinda, incumbida de estudar e propor ao Governo as soluções capazes de assegurar em boas condições técnicas e económicas a drenagem e o embarque dos produtos exportáveis do distrito.

2.º Compete à missão executar ou orientar todos os trabalhos de campo, de gabinete e de laboratório necessários ao completo esclarecimento e solução do problema que lhe é posto, podendo recorrer à colaboração de outros serviços do Estado ou de entidades particulares para o estudo de aspectos especiais ou para a execução de determinados trabalhos, quando pelo Ministro do Ultramar seja reconhecido que tal estudo exige especialização diversa da dos componentes da missão ou que tais trabalhos requerem apetrechamento de que a missão não esteja nem deva estar provida.

3.º A missão será chefiada por um engenheiro civil especializado em hidráulica marítima e composta de um engenheiro civil adjunto, um engenheiro civil praticante, um licenciado em Matemática ou em Ciências Económicas e Financeiras com prática de estudos estatísticos, um topógrafo principal, dois topógrafos, dois desenhadores e um encarregado dos serviços administrativos, podendo o chefe da missão ou quem o substitua recrutar localmente o pessoal auxiliar e braçal necessário, quer em Lisboa quer em Cabinda, desde que os encargos decorrentes se comportem nas dotações superiormente aprovadas.

4.º As condições de prestação de serviço dos componentes da missão serão fixadas por despacho do Ministro do Ultramar, sendo aplicável, quanto ao serviço prestado em Angola, o que dispõe a Portaria n.º 14 483, de 4 de Agosto de 1953, para o pessoal das brigadas dos caminhos de ferro da província.

§ único. Os componentes da missão, ou os especialistas a que eventualmente tenha de recorrer nos termos do n.º 2.º da presente portaria, serão destacados dos quadros do ultramar ou requisitados a outros serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda contratados ou subsidiados especialmente para o efeito, conforme as necessidades superiormente reconhecidas e nas condições superiormente aprovadas.

5.º A missão ficará subordinada ao governador-geral de Angola por intermédio da comissão administrativa do Fundo de Fomento da província, através da qual o chefe da missão submeterá à aprovação superior as normas reguladoras do seu funcionamento e das suas relações com os restantes serviços provinciais.

6.º Até 30 de Setembro de 1958 a missão deverá concluir os seus trabalhos e apresentar os projectos definitivos das obras da 1.ª fase do plano adequado aos objectivos definidos no n.º 1.º da presente portaria. O plano geral, convenientemente fundamentado, deverá ser presente até final de 1957, e desde a sua entrada em funções a missão apresentará relatório trimestral dos trabalhos, em que dará especial relevo aos problemas técnicos e económicos e conclusões, mesmo parciais e provisórias, que vá estabelecendo. Estes relatórios serão apresentados ao Governo-Geral de Angola e remetidos ao Ministério.

7.º Os trabalhos da missão decorrerão de acordo com programa aprovado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do chefe da missão, ouvido o Governo-Geral de Angola.

8.º Os serviços provinciais, e nomeadamente os de portos, caminhos de ferro e transportes, geologia e

minas, marinha e obras públicas e transportes, bem como o Serviço Meteorológico de Angola e a missão hidrográfica de Angola e S. Tomé, prestarão à missão todo o auxílio de que esta careça para bem se desempenhar do seu encargo e que lhes seja solicitado.

9.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da missão serão suportados pela dotação do orçamento da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola destinada a «Outros empreendimentos».

§ 1.º À ordem do chefe da missão poderá ser constituído um fundo de maneo de importância até 300.000\$, de que serão devidas contas ao findar os trabalhos.

§ 2.º A comissão administrativa da missão será constituída pelo seu chefe, pelo engenheiro adjunto e pelo encarregado dos serviços administrativos.

Ministério do Ultramar, 23 de Março de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 791

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Na Guiné, um de 15.200\$, destinado a reforçar o crédito especial de 50.000\$ que foi aberto pela Portaria n.º 15 666, de 22 de Dezembro de 1955, para completo pagamento das senhas de presença, passagens e subsídios dos vogais do Conselho do Governo, devidos nos termos do Decreto n.º 40 223, de 5 de Julho de 1955, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1), alínea a) «Instrução Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 daquela província;

b) Em Moçambique, um de 11.558\$30, destinado ao pagamento de gratificações em dívida ao pessoal da missão hidrográfica de Moçambique, respeitante ao ano de 1954, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 758.º, n.º 1), alínea a) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

2.º Nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, prorrogar até ao fim do ano de 1956 o prazo de validade do crédito aberto em Timor pelo Diploma Legislativo n.º 486, de 30 de Dezembro de 1955.

Ministério do Ultramar, 23 de Março de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.